



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas/PB – Terça-feira, 05 de maio de 2020.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO
Prefeito

PAULO MEDEIROS DE ARAÚJO
Vice-Prefeito

ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO
Secretário de Administração e Recursos Humanos

RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA
Secretário de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

**SAULO WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE
FARIAS**
Chefe de Gabinete Civil

YAN NOBREGA DE SOUSA
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

FABIANA COELI DE ASSIS WANDERLEY ARAUJO
Secretária de Saúde

MARIA ALVES DOS SANTOS
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania
e Habitação

EVANILDO DANTAS DE SOUSA
Secretário de Obras, Infraestrutura e Serviços
Públicos

EDJANE GOMES DE SOUSA
Secretária de Controle Interno

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº. 116 DE 04 DE MAIO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE NOVAS
MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO
E CONTROLE PARA O ENFRENTAMENTO
DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO
CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DE ESPINHARAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DE ESPINHARAS, e**

CONSIDERANDO a confirmação de casos de Novo
Coronavírus humano (COVID-19) no nosso município,

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram as
eficácias das medidas de afastamento social precoce para
restringir a disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO que se faz necessário à redução da
circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda cidade,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de adoção de
medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da
pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), com vistas a
proteger de forma adequada a saúde e a vida da população
espinharenses,

CONSIDERANDO, ainda, o Decreto Estadual nº 40.217, de
02 de maio de 2020,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam prorrogadas até 20 de maio de 2020 as medidas de saúde para o enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19) adotadas no âmbito do município de São José de Espinharas.

Art. 2º. Em caráter excepcional, até o dia 18 de maio de 2020, permanece suspenso o funcionamento de:

I - Restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

II - Lojas de materiais de construção;

III - Salões de Beleza;

VI - Lojas de Roupas, Calçados e Acessórios.

Parágrafo único. Aos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, fica autorizado o funcionamento para atendimento exclusivo de serviços de entrega (delivery) e como pontos de coleta pelos próprios clientes (takeaway).

Art. 3º. Por força do § 1º do art. 4º do Decreto nº. 114, de 19 de abril de 2020, fica mantida a proibição do comércio ambulante de alimentos, roupas, acessórios, ou qualquer outro tipo de negócio, aqui compreendidos aqueles em que o comerciante utiliza as vias públicas para dispor dos seus produtos ou realiza a comercialização porta-a-porta.

Art. 4º. Deverão ser mantidas as atividades essenciais, como postos de combustíveis, revendas de água e gás, mercearias, açougues, comércios de hortifrúteis, panificadoras, mercadinhos e supermercados.

§ 1º. Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor.

§ 2º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores.

§ 3º. Fica recomendado que os estabelecimentos citados no art. 4º não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

Art. 5º. Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 2º do Decreto nº. 114, de 19 de abril de 2020.

Art. 6º. Ficam suspensos os expedientes das Secretarias Municipais por 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, podendo haver chamamento de servidores para funções urgentes e necessárias, notadamente aqueles relacionados ao serviço financeiro, tributário, administrativo e da Comissão Permanente de Licitação.

§ 1º. A suspensão de que trata o caput deste artigo fica excetuada para:

I - Unidades Básicas de Saúde (para atendimento de urgência e emergência);

II - Farmácia Básica Municipal;

III - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);

IV - Vigilância Sanitária Municipal;

V - Secretaria Municipal de Saúde;

VI - Serviço de Limpeza Pública;

VII - Guardas Municipais;

VIII - Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

§ 2º. O Servidor Público Municipal que, durante o período determinado no caput deste artigo, quando deveria, em situação normal, desenvolver seu trabalho no município de São José de Espinharas, for flagrado em outra atividade de trabalho ou descumprir as normas estabelecidas neste Decreto, será responsabilizado administrativamente por infração as normas legais, com base na Lei Complementar nº. 184, de 03 de setembro de 1997 (Estatuto do Servidor Público Municipal) e alterações posteriores.

§ 3º. Os Agentes Comunitários de Saúde deverão, para desenvolver seus trabalhos, obedecer às seguintes determinações:

I - Acompanhar a vacinação dos idosos nas residências, para realização das visitas domiciliares, utilizando máscaras de proteção e outros EPI's que se fizerem necessário;

II - Os demais acompanhamentos deverão ser realizados por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio eletrônico, a fim de evitar o contato com as pessoas, seguindo as normas do Ministério da Saúde.

III - Os funcionários, de que trata o § 1º deste artigo, quando comprovadamente, por meios legais, estejam inseridos em grupos de risco, sejam hipertensos, gestantes ou ainda, nos casos em que este tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade, estarão dispensados do trabalho, devendo, entretanto, obedecer às normas estabelecidas no § 2º deste artigo.

IV - Os Agentes de Combate as Endemias – ACE's deverão, utilizando máscaras de proteção e outros EPI's que se fizerem necessário, continuar suas atividades para encerramento do ciclo da Dengue, uma vez que nesse período os esforços deverão ser aumentados para evitar a proliferação do Aedes Aegypti no município.

V - Para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde fica determinado que os profissionais médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, cirurgiões-dentistas, auxiliares de consultório dentário, recepcionistas, vigilantes e auxiliares de serviços gerais, além dos diretores de cada UBS, deverão comparecer em horário normal de trabalho, somente para prestar atendimento de urgência e emergência e serviços requisitados pela Secretaria Municipal de Saúde.

VI – Os guardas municipais, durante este período, deverão prestar apoio a Secretaria Municipal de Saúde e, ao comando desta, atender requisições inerentes ao seu cargo, no regime de escala já estabelecido junto a sua Coordenação, sempre utilizando máscaras de proteção e outros EPI's que se fizerem necessário.

§ 4º. Para funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), deverão ser observadas as seguintes determinações:

I - Os horários de atendimentos serão reduzidos, funcionando apenas das 08h às 12h da manhã, de segunda a sexta-feira;

II - A Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação deverá estabelecer escala de

profissionais para atender e orientar a população sobre o Auxílio Emergencial estabelecido na Lei nº. 13.982/2020, bem como sobre os Benefícios Eventuais que o município já disponibiliza a população de baixa renda e àqueles afetados pelo isolamento social.

III - O atendimento ao público ficará restrito apenas para as demandas determinadas no inciso II, do § 4º deste artigo.

§ 5º. Fica autorizado aos Conselheiros Tutelares o regime de trabalho sob escala, no período da semana, e o trabalho no regime de sobreaviso, aos finais de semana, durante o período determinado no art. 6º, caput, deste Decreto.

Art. 7º. Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos e estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

§ 1º. Fica recomendado que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território municipal não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

§ 2º. A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência declarado no Decreto nº 103, de 18 de março de 2020.

Art. 8º. Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do novo coronavírus.

Art. 9º. Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas da rede pública em todo o território municipal até o dia 18 de maio de 2020.

Art. 10º. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do município.

Art. 11º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ampla publicidade no âmbito do Município.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São José de Espinharas, Estado da Paraíba, 04 de maio de 2020.

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL